

NOTA TÉCNICA Nº 02/2020

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS classificou como pandemia a contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID19), com risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2004, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo COVID19, relevando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de proteção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, tendo determinado, no art. 48, do Ato das Disposições Transitórias (ADCT), a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Constituição Federal

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso V, igualmente estabelece, no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre eles a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabeleceu as normas de ordem pública e interesse social em atenção ao supracitado dispositivo constitucional;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, por intermédio das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, auxiliar na execução da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme disposto no artigo 5º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo, tendo por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos princípios como o do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, ação governamental no sentido de efetivamente proteger o consumidor e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança (art. 6º, inciso I, do CDC), quanto à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, inciso X, do CDC), considerando, ainda, que se o serviço não oferece a segurança que dele razoavelmente se espera, é considerado defeituoso, nos termos do artigo 14, parágrafos e incisos do CDC;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público tomar as medidas necessárias para garantir a efetiva tutela dos direitos coletivos (sentido amplo) com a regular adoção das chamadas técnicas extraprocessuais de tutela coletiva e, sendo necessário, a dedução de pretensão em juízo;

CONSIDERANDO, AINDA, EM ESPECIAL, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar expediu a Recomendação Normativa nº 453, de 12 de março de 2020, para regulamentar a cobertura obrigatória e a utilização de testes diagnósticos para

infecção pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde, do Turismo e da Economia expediram a Nota Técnica nº 2/2020/GAB-SENACON/SENACON/MJ, que, em seu item 4.5, dispõe que, caso o consumidor já tenha comprado pacote de viagens ou passagem e esteja reconsiderando realizar sua viagem, a via de negociação com a empresa contratada é o melhor caminho – devendo a relação jurídica se pautar pelos direitos previstos na Resolução 400 da ANAC, no Código de Defesa do Consumidor e finalmente pelo Código Civil – podendo a negociação ocorrer pelo site *consumidor.gov.br*,

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 39, incisos V e X e 51, IV, veda ao fornecedor elevar o preço de produtos ou serviços sem justa causa, bem como a celebração de cláusulas que estabeleçam obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.529/2011, que disciplina o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em seu artigo 36 dispõe que “constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: (...) III - aumentar arbitrariamente os lucros”, sendo tal conduta inclusive tipificada como crime pela Lei nº 1.521/1951, em seu artigo 3º, inciso VI;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 35/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ estabelece que a análise da abusividade de preços praticados deve ser feita casuisticamente, levando-se em consideração as planilhas de custo do produto do período anterior ao aumento, bem como eventuais choques de oferta e demanda e outros fatores concorrenciais;

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA, na função de órgão auxiliar do Ministério Público, com fulcro no artigo 75, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, **orienta as Promotorias de Justiça que atuam na proteção dos direitos do consumidor e na defesa da ordem econômica, no sentido de que:**

- a) Sejam instaurados os procedimentos de tutela extraprocessuais coletivos necessários para investigar ou acompanhar a alteração de preços praticados por fornecedores de produtos voltados à prevenção, proteção, profilaxia ou combate ao COVID 19 e, no caso da ocorrência de aumento abusivo, que sejam notificados os comerciantes para que, preferencialmente, em Compromisso de Ajustamento de Conduta, imediatamente readéquem os preços aos usualmente praticados no mercado;
- b) Seja recomendado aos fornecedores, especialmente farmácias/drogarias, estabelecimentos de distribuição e de venda de artigos hospitalares, mercados e supermercados, em relação ao álcool em gel, máscaras cirúrgicas ou elásticas descartáveis, bem como insumos semelhantes, que se abstenham de realizar aumento arbitrário de preços que imponham vantagem exagerada de produtos voltados à prevenção, proteção, profilaxia ou combate contra o novo coronavírus (COVID-19), e sem justa causa, tendo em vista o custo de aquisição, sob pena de responsabilização nos termos legais, inclusive criminal, com possível imposição do gravame pelo reconhecimento de situação calamidade pública.
- c) Seja recomendado aos órgãos competentes, como

PROCONs e Vigilâncias Sanitárias, a adoção de atos fiscalizatórios no intuito de inibir a prática da majoração abusiva, com atenção à análise casuística dos preços, em conformidade com o disposto na Nota Técnica nº 35/2019/CGEMM/DPDC/SENACOM/MJ;

- d) Sejam orientados os consumidores que recorram ao Ministério Público no sentido de que procurem negociar diretamente com as agências de turismo ou companhias aéreas o reembolso dos valores pagos decorrentes da contratação de pacotes de viagens, ou a remarcação de passagens para os destinos almejados, em decorrência da pandemia do COVID-19.
- e) O acompanhamento da atuação da rede privada de saúde, em especial quanto à recusa ou custeio do exame específico para a detecção e tratamento do COVID-19, nos casos classificados como suspeitos ou prováveis, conforme determinação da Agência Nacional da Saúde na Resolução Normativa nº 453/2020.

Curitiba, 17 de março de 2020.

CIRO EXPEDITO SCHERAIBER
Procurador de Justiça/Coordenador

ANA LÚCIA LONGHI PEIXOTO
Promotora de Justiça

CENTRO DE OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA